SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2268328 - PR (2026/0099449-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
		CLAUDIO MARIANI BERTI - PR025822
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ERICO GERMANO HACK - PR105977

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA APÓS A LEI 14.112/2020. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição para a concessão/homologação da recuperação judicial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de fixar prazo razoável para a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), sob pena de suspensão do processo de soerguimento, com seus consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é juridicamente exigível condicionar a concessão/homologação da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), afastando-se a dispensa excepcional por prazo determinado; e qual o marco temporal aplicável para a exigência de regularidade fiscal; e se podem ser conhecidas, no agravo interno, teses relativas ao decurso do biênio legal de fiscalização (art. 61 da LRF), segurança jurídica e teoria do fato consumado, diante de inovação recursal e ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA61086206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: df43d88d-0152-4e49-8645-3834c1e1afe6

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação vigente após a Lei 14.112/2020 impõe, como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, a comprovação da regularidade fiscal mediante certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, conforme os arts. 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN.

4. O marco temporal para a incidência da exigência de regularidade fiscal é a data da decisão concessiva/homologatória, aplicando-se a lei vigente no momento da sua prolação (*tempus regit actum*).

5. A dispensa excepcional de certidões negativas por até 1 ano é incompatível com a regra impositiva decorrente dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN; deve-se, em vez disso, fixar prazo razoável para a apresentação das certidões, sob pena de suspensão do processo de soerguimento, com consequente prosseguimento das execuções ajuizadas.

6. As teses relativas ao decurso do biênio legal de fiscalização (art. 61 da LRF), segurança jurídica e teoria do fato consumado não são conhecidas, por configurarem inovação recursal e carecerem de prequestionamento.

IV. Dispositivo

7 . Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: df43d88d-0152-4e49-8645-3834c1e1afe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2268328 - PR (2026/0099449-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
		CLAUDIO MARIANI BERTI - PR025822
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ERICO GERMANO HACK - PR105977

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA APÓS A LEI 14.112/2020. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição para a concessão/homologação da recuperação judicial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de fixar prazo razoável para a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), sob pena de suspensão do processo de soerguimento, com seus consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é juridicamente exigível condicionar a concessão/homologação da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), afastando-se a dispensa excepcional por prazo determinado; e qual o marco temporal aplicável para a exigência de regularidade fiscal; e se podem ser conhecidas, no agravo interno, teses relativas ao decurso do biênio legal de fiscalização (art. 61 da LRF), segurança jurídica e teoria do fato consumado, diante de inovação recursal e ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação vigente após a Lei 14.112/2020 impõe, como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, a comprovação da regularidade fiscal mediante certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, conforme os arts. 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN.

4. O marco temporal para a incidência da exigência de regularidade fiscal é a data da decisão concessiva/homologatória, aplicando-se a lei vigente no momento da sua prolação (*tempus regit actum*).

5. A dispensa excepcional de certidões negativas por até 1 ano é incompatível com a regra impositiva decorrente dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN; deve-se, em vez disso, fixar prazo razoável para a apresentação das certidões, sob pena de suspensão do processo de soerguimento, com consequente prosseguimento das execuções ajuizadas.

6. As teses relativas ao decurso do biênio legal de fiscalização (art. 61 da LRF), segurança jurídica e teoria do fato consumado não são conhecidas, por configurarem inovação recursal e carecerem de prequestionamento.

IV. Dispositivo

7 . Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SUGISAWA LTDA., contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 114-115, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA EXCEPCIONAL DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E A CONCESSÃO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A CONCLUSÃO DAS TRANSAÇÕES FISCAIS. REQUISITO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EMPRESARIAL. ART. 57 DA LEI N.º 11.101/2005 E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENTENDIMENTO ATUAL DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.112/2020 NO ÂMBITO FEDERAL, DEVEM SER EXIGIDAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS. RESSALVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PELOS REFERIDOS ENTES POLÍTICOS (RESP 2.053.240/SP). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 141/2023 EM VIGOR A PARTIR DE 14.11.2023, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS MUNICIPAIS N.º 2305/2023

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

(RELATIVAMENTE À TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE CURITIBA) E N.º 2306/2023 (RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO E DESCONTO ESPECIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE CURITIBA), EM VIGOR DESDE 07.12.2023. RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA EM 27.04.2023. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE TRANSAÇÃO FISCAL PROTOCOLADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECUPERANDA/AGRAVADA PERANTE A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA EM 29.02.2024. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA PROLATADA EM 24.04.2024 QUE NÃO AFRONTA A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DA E. CORTE SUPERIOR. RAZOABILIDADE, NO CASO, EM SE ADMITIR A EXCEPCIONAL DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PELO PRAZO DE ATÉ 1 ANO PARA A COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS TRANSAÇÕES FISCAIS PELA RECUPERANDA/AGRAVADA. PRECEDENTES DA 17.ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO SE SUSPENDE COM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESSALVADA APENAS A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA APRECIAR OS ATOS CONSTRITIVOS QUE RECAIAM SOBRE OS BENS DA RECUPERANDA. EXEGESE DO ARTIGO 6.º, § 7.º-B DA LEI 11.101/2005, CONFORME ALTERAÇÃO DA LEI 14.112/2020. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 216-230 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 280-296, e-STJ), o Município recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 57 da Lei 11.101/2005; e 191-A do Código Tributário Nacional.

Sustentou, em síntese: que a concessão da recuperação judicial sem a prévia apresentação de certidões de regularidade fiscal (negativas ou positivas com efeito de negativa) viola a literalidade do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN, sobretudo após a vigência da Lei 14.112/2020 e da legislação municipal específica (LC 141/2023 e Decretos 2305/2023 e 2306/2023); que a dispensa excepcional por 1 ano desvirtua o momento processual previsto em lei, pois a regularização fiscal seria viável e já ofertada pelo Município em 120 parcelas, havendo ausência de mora do Fisco e inércia da recuperanda em formalizar o ajuste; requereu o indeferimento da recuperação judicial ou, subsidiariamente, a determinação de cumprimento imediato da exigência legal, além do prosseguimento das execuções fiscais (fls. 281-287, 285-287, 291-296, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 348-368 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 373-376, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática de fls. 461-469 (e-STJ), integrada pela de fls. 563-566 (e-STJ), foi dado parcial provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** a imprescindibilidade, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, da comprovação da regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN, fixando-se como

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

marco temporal a data da decisão concessiva; **b)** o descompasso do acórdão recorrido ao admitir a dispensa excepcional das certidões por até 1 ano, determinando-se o retorno dos autos à origem para fixação de prazo razoável para apresentação das certidões, sob pena de suspensão do processo de soerguimento, com seus consectários.

Daí o presente agravo interno (fls. 572-588, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a preservação da premissa adotada pelas instâncias ordinárias consistente na concessão de prazo para regularização fiscal, afirmando ausência de reforma útil do acórdão recorrido, a necessidade de correta delimitação dos efeitos do parcial provimento, a compatibilidade da solução excepcional com a jurisprudência do STJ e, ainda, a impossibilidade de desconstituição da recuperação judicial em face do decurso do biênio legal de fiscalização (art. 61 da LRF), invocando segurança jurídica e teoria do fato consumado, além de requerer a concessão de efeito suspensivo.

Impugnação às fls. 596-599, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Segundo a orientação jurisprudencial outrora perfilhada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, o deferimento da recuperação judicial prescindia da demonstração da regularidade fiscal, nos termos das regras previstas no arts. 57, da Lei n.º 11.101/05 e 191-A, do CTN.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.070.315/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

> Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.319.874/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Todavia, como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 - as quais possuem aplicabilidade imediata e alcançam inclusive os processos em curso -, a demonstração da regularidade fiscal tornou-se pressuposto indispensável à concessão da recuperação judicial, de modo que a ausência das certidões negativas de débito (ou positivas com efeitos de negativas) implica o indeferimento do benefício por violação direta ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento nesta Colenda Corte de que o marco temporal para a referida exigência é a data da decisão concessiva da recuperação, a qual, sendo proferida sob a égide do novo regramento legal, impõe à recuperanda o estrito cumprimento do dever de regularidade fiscal como condição *sine qua non* para o prosseguimento do feito.

Neste sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVAMENTO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por recuperandas contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda que discute a exigência de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é juridicamente exigível condicionar a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), e se incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior. **III. Razões de decidir 3. A orientação jurisprudencial consolidada após a Lei nº 14.112/2020 exige a comprovação de regularidade fiscal, mediante certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 combinado com o art. 191-A do CTN. O marco temporal para a exigência da regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, aplicando-se a lei vigente no momento da prolação da decisão homologatória, em observância ao princípio tempus regit actum. A preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) não autoriza a dispensa da exigência legal de regularidade fiscal, sobretudo diante dos mecanismos legais de parcelamento e transação tributária destinados às empresas em recuperação.** 4. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão agravada. IV. Dispositivo 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.039.137/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL EM 2023. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão relativa à aplicação de legislação e jurisprudência pertinentes já suscitadas pelas partes, sendo legítima, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes quando o saneamento do vício impõe a alteração do resultado do julgamento. 2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de determinar a apresentação das certidões de regularidade fiscal em recuperação judicial homologada em 2023, a fim de promover adequação ao entendimento firmado no STJ sobre a matéria. **3. A partir da vigência da Lei 14.112/2020, a apresentação de certidões de regularidade fiscal (negativas ou positivas com efeitos de negativas) tornou-se condição exigível para a concessão e manutenção da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, sob pena de suspensão do processo e de descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda.** 4. A inexigibilidade de comprovação de regularidade fiscal mantém-se apenas para decisões homologatórias de plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei 14.112/2020, em respeito ao princípio tempus regit actum, não sendo possível utilizar o princípio da preservação da empresa para afastar a exigência legal em homologações posteriores. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.242.449/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020.** APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. **1. A atual jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido da imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou de certidões positivas com efeito de negativas), para a concessão da recuperação judicial. 2. Na hipótese dos autos, a decisão de concessão da recuperação judicial é posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, de modo que a exigência das certidões de regularidade fiscal é inafastável.** 3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.153.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REGRA IMPOSITIVA. LEI 14.112/20. INTERESSES DO DEVEDOR E DO FISCO. EQUACIONAMENTO**. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. **1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça assinala a indispensabilidade de comprovação da regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, após a vigência da Lei 14.112/2020. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.226.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. INDISPENSABILIDADE.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ. 2. A controvérsia versa sobre recuperação judicial, em que se discutiu a liberação de valores oriundos da alienação de bens sem a apresentação de CND estadual. 3. A Corte de origem conheceu e desproveu o

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

agravo de instrumento, assentando que a liberação de valores na recuperação judicial não se condiciona à apresentação de CND estadual. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 exige a comprovação de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial; e (ii) saber se o art. 191-A do CTN impõe a prova de quitação de tributos como pressuposto da concessão, o que afastaria a liberação sem CND estadual.** III. RAZÕES DE DECIDIR 5.Ocorreu a ofensa ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 191-A do CTN, pois, após a edição da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, com apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas. 6. Para tributos estaduais e municipais, a exigência de certidões de regularidade fiscal depende de lei específica de parcelamento no respectivo ente federado, nos termos do art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN. **7. O marco temporal de incidência da Lei n. 14.112/2020 é a data da decisão concessiva, devendo o juiz fixar prazo razoável para a comprovação da regularidade fiscal; no caso, o plano foi aprovado após a vigência da lei, e o acórdão recorrido distanciou-se da orientação do STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. **Tese de julgamento: "1. Com a vigência da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões de regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, é condição para a concessão da recuperação judicial. 2. O marco temporal de incidência da Lei n. 14.112/2020 é a data da decisão concessiva, devendo o juiz fixar prazo razoável para a comprovação da regularidade fiscal"**. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 57; CTN, arts. 155-A, §§ 3º e 4º, e 191-A; Lei n. 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024. (AREsp n. 3.076.036/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REGRA TÉCNICA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.** SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Em relação à cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas, a jurisprudência da Corte Especial do STJ considera que tal documento compreende o relatório, o voto, a ementa/ acórdão e a respectiva certidão de julgamento. Assim, a não apresentação de algum desses elementos na interposição do recurso caracteriza desrespeito à regra técnica para o seu conhecimento, o que constitui vício substancial insanável" (AgInt nos EAREsp n. 1.950.564/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16.6.2023). **2. O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito fiscal, conforme a Lei 14.112/2020, é a data da decisão judicial de homologação do plano de recuperação, que deve aplicar a norma vigente no momento de sua prolação.** 3. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.626.335/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020.**

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

> **INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação. **2. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial. 3. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020.** 4. Na hipótese dos autos, a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 15/10/2020, logo, em momento anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, razão pela qual se deve aplicar o entendimento anterior, no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.182.774/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

2. Na hipótese dos autos, compreendeu a Corte de origem que embora os arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN imponham, em regra, a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativa) como pressuposto da concessão da recuperação judicial, era razoável admitir, em caráter excepcional, a dispensa dessas certidões pelo prazo de até 1 ano, diante da cronologia e especificidades do caso.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto hostilizado (fls. 119-127, e-STJ):

> Conforme estabelecem os arts. 57 e 58 da Lei de Recuperação Judicial, a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), pelo devedor, é requisito para a concessão da recuperação judicial:
>
> (...)
>
> Por sua vez, o art. 191-A do Código Tributário Nacional dispõe que *"a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei"*.
>
> A questão em debate - exigência de regularidade do crédito fiscal – vem sendo objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial há anos, desde a edição da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101 /2005), a fim de se buscar solução para conciliar, de um lado, a possibilidade do efetivo soerguimento da empresa em recuperação, com sua reestruturação econômico-financeira, e de outro lado, manter a preferência do crédito fiscal legalmente prevista para a satisfação do interesse público.
>
> O mais recente entendimento das Turmas de Direito Privado do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deverão ser apresentadas as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) para a concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo 57 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, normativa que estabeleceu medidas facilitadoras (no âmbito federal), destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado).
>
> Nesse sentido:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

Como se pode observar, com a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que estabeleceu a implementação de um programa legal factível de parcelamento das dívidas tributárias, o anterior posicionamento jurisprudencial de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativas), para a homologação do plano de recuperação, vem cedendo lugar para a sua exigibilidade.

A evolução do tema vem sendo destacada em recentes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o REsp 2.053.240/SP, no qual houve a atualização do entendimento da Terceira Turma, fazendo-se a ressalva em relação aos débitos fiscais estaduais e municipais, no sentido de que a exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, apenas pode ser implementada a partir da edição de Lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da Lei Federal):

(...)

No Município de Curitiba foi editada a Lei Complementar 141/2023, em vigor desde 14.11.2023, regulamentada pelos Decretos Municipais n.ºs 2.305/2023 (relativamente à transação e extinção de débitos inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Curitiba) e 2.306/2023 (relativamente ao parcelamento e desconto especial de débitos inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Curitiba), estes em vigor desde 07.12.23.

No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela agravada em 27.04.23 (ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n.º 141/2023). A decisão agravada, na qual foi concedida a recuperação judicial, e homologado o plano com ressalvas, foi prolatada em 24.04.24 (ou seja, após a vigência da Lei Municipal).

De acordo com interpretação jurisprudencial firmada no âmbito da e. Corte Superior, tem-se que até a edição da mencionada Lei Municipal, era dispensada a exigência de comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, em relação ao débito fiscal municipal.

E, em âmbito federal, restou estabelecido que o marco temporal para a aplicação da Lei 14.112/2020 é a data da decisão judicial de concessão da recuperação, devendo o Juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas para o atendimento da comprovação da regularidade fiscal:

(...)

***In casu*, a decisão agravada autorizou, excepcionalmente, a dispensa da apresentação das "certidões negativas de débitos fiscais federais e municipais, concedendo ao recuperando o prazo de 01 (um) ano para a conclusão das transações fiscais**, tendo em vista a demora observada em outras demandas para finalizar o Fisco os procedimentos administrativos para o parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação" (mov. 794.1).

E justificou: a recuperanda/agravada, "está empreendendo todos os esforços necessários para equalizar o seu passivo tributário municipal e federal, uma vez tão logo aprovado o seu plano de recuperação judicial pelos credores, requereu o parcelamento dos seus débitos junto aos órgãos competentes, conforme comprovam os documentos de movs. 739.3/739.6" (mov. 794.1).

(...)

Nesse contexto, aplicando-se a orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, e considerando-se a ordem cronológica dos fatos na espécie, isto é, que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela agravada em 27.04.23; que a Lei Complementar Municipal n.º 141 passou a vigorar SOMENTE em 14.11.23 e seus Decretos Regulamentadores em 07.12.23; e, que o pedido de parcelamento especial foi protocolado administrativamente em 29.02.24, **mostra-se razoável e consentâneo o entendimento adotado na decisão agravada (prolatada em 24.04.24), no sentido de admitir a excepcional dispensa das**

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

> **certidões negativas pelo prazo de até 1 ano para a comprovação da conclusão das transações fiscais pela recuperanda/agravada**. [grifou-se]

Assim, em razão do descompasso entre o entendimento adotado pela instância de origem e a atual orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, que não mais admite a dispensa das referidas certidões, nos termos das alterações promovidas pela Lei 14.112/20, afigura-se de rigor o acolhimento, em parte, da pretensão deduzida no apelo nobre.

Considerando a data da decisão proferida pela instância de origem e a hodierna orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, afigura-se de bom alvitre que se oportunize à empresa recuperanda a possibilidade de trazer aos autos as referidas certidões de regularidade fiscal, **sob pena suspensão do processo de soerguimento, com todos os seus respectivos consectários, como o prosseguimento das execuções ajuizadas em seu desfavor**.

Por fim, deixo de conhecer as teses relativas à impossibilidade de desconstituição da recuperação judicial em face do decurso do biênio legal de fiscalização (art. 61 da LRF), invocando segurança jurídica e teoria do fato consumado, por configurarem indevida inovação recursal e carecerem de prequestionamento.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 4771c35a-3a14-4b9e-9d4e-8534d7cc7733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.268.328 / PR

Número Registro: 2026/0099449-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016249020238160185 00039269220238160185 00471528620248160000 00481684120258160000
1624902023816O185 39269220238160185 471528620248160000 481684120258160000
48168412025816000000039269220238160185

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ERICO GERMANO HACK - PR105977
RECORRIDO	: HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
	CLAUDIO MARIANI BERTI - PR025822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SUGISAWA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
	CLAUDIO MARIANI BERTI - PR025822
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ERICO GERMANO HACK - PR105977

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61047045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:10
Código de Controle do Documento: a1edf714-e6b1-4d58-aa16-2251bac5ed94

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:10
Código de Controle do Documento: a1edf714-e6b1-4d58-aa16-2251bac5ed94